

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n.º 11/2026 - “Regulamenta a concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos no âmbito da Câmara Municipal de Conquista-MG e dá outras providências”.

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista – MG.

ASSUNTO: Análise da legalidade e constitucionalidade.

EMENTA: Direito Financeiro. Pronto Pagamento. Iniciativa da Mesa Diretora. Matéria relacionada à suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal. Admissibilidade. Amparo na legislação federal – Lei n.º 14.133/2021. Lei n.º 4.320/1964. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Conquista – MG sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 11/2026, que tem por objetivo regulamentar a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Conquista.

A proposição é de autoria da Mesa Diretora e fez-se acompanhar por anexos e sua justificativa.

É o que se tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Rua Rio Grande do Norte, 1.436, 16º andar
Belo Horizonte – MG
+55 (31) 3479-4029

Avenida Santa Luiza, n. 585
Varginha – MG
+55 (35) 3113-0746



Escaneie o QR Code para acesso aos canais de comunicação do escritório.

www.damascenoadvogados.adv.br
contato@damascenoadvogados.adv.br



2.1. Análise formal

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo a instituição do regime de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Conquista, conforme teor da sua proposta.

Cumpra salientar, inicialmente, que o Poder Legislativo detém independência dos demais poderes do Estado, a qual é contemplada pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988.

A Câmara Municipal, em razão de sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária, possui prerrogativas peculiares desse órgão e é regida pelas disposições do Regimento Interno. Ademais, sua competência está delimitada nesse estatuto no que se refere às regras e disposições internas a vigorarem no âmbito do Poder Legislativo.

Portanto a organização da Câmara Municipal fundamenta-se nas disposições dos artigos 51, inciso III e 52, inciso XII da Constituição da República (CR)¹ e artigo 62, incisos II da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG)², prescrições estas que se reproduzem, respectivamente, no Regimento Interno das Casas Legislativas em nível federal e estadual.

A Lei Orgânica do Município de Conquista³, em observância aos princípios constitucionais insculpidos nos artigos 18 e artigo 29 da CR/1988 e artigo 172 da Constituição Mineira, define as funções do Poder Legislativo local, nos termos do artigo 128 para dispor sobre suas funções, notadamente a função administrativa para organizar-se, aplicar e controlar seus recursos.

E assim o faz em estrito cumprimento ao Regimento Interno da Câmara Municipal⁴, nos termos previstos no “caput” do artigo 2º, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º. A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, em conformidade com o artigo 2º, da Constituição Federal do Brasil, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma deste Regimento Interno.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²

<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>

³ <https://leis.org/municipais/mg/conquista/lei/lei-organica/2003/1/lei-organica-n-1-2003-lei-organica-de-conquista>

⁴ <https://leis.org/municipais/mg/conquista/lei/resolucao/2023/3/resolucao-n-3-2023-dispoe-sobre-o-novo-regimento-interno-da-camara-municipal-de-conquista-e-da-outras>



Acrescente-se que a atribuição da Câmara Municipal para tratar de assuntos internos (*interna corporis*) ganha destaque na doutrina de Hely Lopes Meirelles, conforme o seguinte ensinamento:

Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.⁵

A iniciativa da proposição para dispor sobre a organização e administração interna da Câmara Municipal de Conquista encontra fundamento no artigo 130, inciso I, alínea “b” da Lei Orgânica e no artigo 43, inciso II do Regimento Interno, conforme dicção dos dispositivos abaixo transcritos:

LOM

Art. 130. Compete à Câmara Municipal, no exercício da Função Legislativa:

I - legislar privativamente sobre assuntos de seu interesse, através de resoluções e decretos legislativos para:

- a) elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- b) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Legislativo; (**Destacado**).

[...]

RI

⁵ Direito Municipal Positivo, 14ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 611.



Art. 43. Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara, entre outras atribuições, através de seu Presidente ou de todos os membros:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - apresentar projeto de Resolução que vise a: dispor sobre o regulamento geral que conterá a organização da Divisão Administrativa da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, gratificação e promoção, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Brasileira e artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000. (sic) mudar temporariamente a Sede da Câmara; **(Destacado)**.
[...]

No que se refere à forma do ato normativo para dispor sobre a matéria, tem-se a consignar que, mesmo constando na Lei Orgânica como no Regimento Interno da Câmara Municipal a previsão da modalidade de Projeto de Resolução para tratar de matérias que envolvam organização interna da Câmara, deve-se observar o que dispõe a norma federal relacionada ao tema sobre adiantamento de numerários.

Na expressão do artigo 68 da Lei n.º 4.320/1964, as despesas a serem custeadas mediante regime de adiantamento com a entrega de numerário a agente público devem estar previstas em lei específica.

Nesse sentido tem sido a orientação adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), conforme se observa pela dicção da ementa do Acórdão no Processo de Representação n.º 773.317, da Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, datado de 1-7-2014, resumidamente a seguir transcrita:



EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – DESPESAS MUNICIPAIS – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL – INEXISTÊNCIA – MÉRITO – ADIANTAMENTOS PARA VIAGENS – AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM EMPENHO PRÉVIO – SÚMULA 12 DO TRIBUNAL DE CONTAS – NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO – CONTRATAÇÃO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO PERÍODO DAS VIAGENS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVANTES LEGAIS – LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DAS DESPESAS DE VIAGEM – NÃO COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE SOBRA DE ADIANTAMENTO – COMPROVANTE DE DESPESAS DE VIAGENS SEM RELATÓRIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – DESPESAS COM MATERIAL DE TRATAMENTO DE ÁGUA SEM LICITAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL – ARQUIVAMENTO.

1) [...] **2) O art. 68 da Lei n. 4.320, de 1964, preconiza que as despesas imediatas concedidas por meio de suprimento de fundos devem ser expressamente definidas em lei.** 3) [...] 13) Julgam-se parcialmente procedentes os apontamentos efetivados nos autos e aplica-se multa aos responsáveis. 14) Determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal e seu posterior arquivamento.

Com os apontamentos acima, infere-se que o Projeto de Lei em estudo atende aos requisitos expressos na Lei Federal n.º 4.320/1964 e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Adicionalmente, registre-se que a matéria diz respeito à organização interna do Poder Legislativo, o que requer a tramitação conforme o regimento estabelecido pela Casa Legislativa, voltado para lei ordinária, devendo-se observar os turnos de discussão e votação e o quórum de maioria de votos, conforme preceitua dispositivos do Regimento Interno.

2.2. Aspecto material

Ultrapassado o estudo da admissibilidade formal da proposição, passa-se à análise do seu conteúdo.



O tema “pronto pagamento” ou “suprimento de fundos” encontra fundamento legal na Lei Federal n.º 4.320/1964 e Lei Federal n.º 14.133/2021, que dispõem, respectivamente, sobre o orçamento público e as licitações e contratações no âmbito da Administração Pública.

As despesas de pronto pagamento possuíam previsão na antiga Lei de Licitações – Lei Federal n.º 8.666/1993, então revogada pela Lei 14.133/2021. Essas despesas configuram como exceção à obrigatoriedade do contrato escrito ou demais hipóteses permitidas pela lei, podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Esse regime caracteriza-se por um adiantamento de numerário a servidor para que proceda ao pagamento de despesas urgentes e imprevisíveis que não possam se submeter ao processo ordinário de licitação.

O regime de adiantamento é uma forma excepcionalíssima de pagamento da despesa pública e encontra previsão legal na Lei Federal n.º 4.320/1964, sendo *“aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”*.

No contexto atual da Lei n.º 14.133/2021, essa exceção encontra previsão no § 2º do artigo 95, conforme a seguinte redação: *“é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”*.

Faz oportuno consignar que o valor previsto para essa despesa, atualmente está atualizado no montante de R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos), por força do Decreto Federal n.º 12.807, de 29-12-2025.

Dessa forma, tem-se que a lei sobre licitações e contratos administrativos abre a possibilidade de adoção de contratos verbais para pequenas compras ou prestação de serviços, mediante pronto pagamento em valor definido por lei e atualizado por decreto federal.



Tanto para a jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁶, como para a doutrina⁷, as despesas de pronto pagamento previstas no § 2º do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 se referem às situações de suprimento de fundos, via regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei n.º 4.320/1964.

No mesmo sentido é a lição de Ronny Charles⁸:

Regime de adiantamento, que não significa adiantamento de pagamento, equivale ao suprimento de fundos e se caracteriza como um adiantamento de numerário a servidor, para que ele efetue o pagamento de despesas de pequeno vulto, para as quais se exija pagamento em espécie e imediato, relacionadas a prestações que dispensem continuidade de relacionamento contratual e nem sejam passíveis de se subordinar à tramitação normal de contratação.

Com isso, tem-se que a matéria está inserida no ordenamento jurídico federal, para o qual é remetida a norma contida no projeto de lei em estudo.

2.3. Do conteúdo do PL n.º 11/2026

De acordo com a previsão constante no projeto em análise, objetiva-se regulamentar a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal.

- O artigo 1º institui o suprimento de fundos nos termos da Lei n.º 4.320/1964 e Lei n.º 14.133/2021; o parágrafo único disciplina os conceitos adotados para os efeitos de aplicação da lei.
- O artigo 2º define o que consiste o regime de adiantamento; sua característica de excepcionalidade e obrigatoriedade de demonstração de sua ocorrência (§ 1º); e a previsão do limite de sua concessão.
- O artigo 3º elenca os tipos de despesas para as quais poderão ser objeto de concessão o suprimento de fundos.
- O artigo 4º dispõe expressamente sobre as despesas proibidas de se sujeitarem ao adiantamento de numerários.

⁶ Acórdão 18.932/2021)

⁷ SANTOS, José Anacleto Abduch. Regime de adiantamento na Nova Lei de Licitações. Zenite.2023.

⁸ TORRES. Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12.ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.



- O artigo 5º estabelece a forma na qual se dará o adiantamento, sendo mediante solicitação formal ao chefe do setor interessado.
- O artigo 6º trata sobre os procedimentos em relação à precedência de emissão de nota de empenho como condição prévia para a concessão do adiantamento.
- O artigo 7º dispõe sobre a forma de concessão do suprimento, podendo ser mediante cartão de pagamento ou, excepcionalmente, na conta do servidor.
- O artigo 8º prevê vedações para a concessão ao servidor público;
- O artigo 9º trata sobre a aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública; obriga a observância das normas legais, com exigência de pesquisa de preços entre os fornecedores; adverte quanto à ética, honestidade e integridade no cumprimento da lei; dever de publicidade dos atos e eficiência.
- o artigo 10 determina como dever do servidor na realização de pesquisa de preços, ainda que simplificada visando a demonstração em prestação de contas; regras da forma de realização da pesquisa de preços e como deve ser o seu registro (§§ 1º e 2º); a forma de prestação de contas (§§ 3º e 4º).
- O artigo 11 prevê prazo para a prestação de contas.
- O artigo 12 dispõe sobre a formalização do processo de prestação de contas.
- O artigo 13 detalha o dever do servidor suprido no recolhimento à conta da Câmara em decorrência de existência de saldo do suprimento de fundos.
- O artigo 14 explicita o dever de análise pelo Controle Interno da prestação de contas apresentada pelo servidor suprido, apreciação pelo Ordenador de Despesa e previsão de abertura de processo de tomada de contas especial em caso de descumprimento da obrigação no prazo legal.
- O artigo 15 estabelece o limite do valor a ser concedido a título de suprimento de fundos, bem como a vedação de ultrapassar para cada servidor o limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.



- O artigo 16 dispõe sobre o limite máximo a ser observado quanto a cada natureza de despesa, sendo definido o limite constante da alínea “a” do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.
- O artigo 17 prevê a possibilidade de expedição de atos normativos complementares pelo Presidente da Câmara.
- O artigo 18 prevê a possibilidade de, em casos omissos, a resolução se dará pelo ordenador da despesa, após ouvir a Diretoria Jurídica e o responsável pelo Controle Interno, tendo por base a legislação e a jurisprudência.
- o artigo 19 dispõe sobre a cláusula de vigência e menciona revogação em contrário.

No que se refere à previsão do limite de concessão do suprimento de fundos, a regra não está clara na dicção do § 2º do artigo 2º, comparada com a previsão constante no “caput” do artigo 15.

Assim, recomenda-se que seja mantida tão somente a redação do artigo 15 consistente no menor valor previsto na proposição, sem que com isso venham os vereadores a incorrer na vedação de alteração de proposição para aumentar despesa.

Registre-se que o valor previsto no artigo 15, a título de pronto pagamento para cada suprimento refere-se à 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no § 2º do artigo 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos termos do artigo 15 do Projeto de Lei em análise, atualmente na ordem de R\$ 6.549,20 (seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

Assim considerando, a matéria tratada no projeto de lei em análise encontra amparo legal e está alinhada à competência normativa da Câmara Municipal.

2.4. Da aplicação da Lei Complementar n.º 95/1998

Observou-se que a redação final do projeto de lei em estudo menciona cláusula de revogação em seu artigo 19, entretanto, não apresenta expressamente a norma a ser revogada.

Nesse sentido, cabe destacar que a Lei Complementar n.º 95/1998 é expressa no sentido de que, em havendo cláusula de revogação, esta deverá enumerar de forma expressa as leis ou disposições legais a serem revogadas.



O comando do artigo 9º da LC n.º 95/1998 é o seguinte:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Dessa forma, recomenda-se verificar a existência de normas que tratam da matéria e elencá-las, expressamente, com o fim de que a cláusula de revogação mencione as leis que perderão sua vigência com a aprovação da nova norma sobre a matéria.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Consultoria manifesta pela **admissibilidade** do Projeto de Lei em epígrafe, estando sua forma e conteúdo no âmbito da legalidade e constitucionalidade, não havendo óbice ao regular trâmite do processo legislativo.

No que se refere a redação § 2º do artigo 2º do PL, **recomenda-se** sua supressão, para que se mantenha a regra do limite de concessão de suprimento de fundos na norma disposta no artigo 15 da proposição.

Por fim, **recomenda-se** que a cláusula de revogação contenha expressamente as normas que se pretende revogar.

É o parecer.

Belo Horizonte – MG, 23 de agosto de 2026.

ADELSON BARBOSA DAMASCENO
OAB/MG n.º 131.107

AMANDA LUIZA COSTA PAULA
OAB/MG n.º 172.400

JEFERSON GONÇALVES FERREIRA
OAB/MG n.º 175.729

MICHELE ROCHA CORTES HAZAR
OAB/MG n.º 139.215

ROSEMARY M. M. F. LOPES
OAB/MG n.º 82.690

GUILHERME BOTELHO SILVA
OAB/MG n.º 194.793



LAÍS MARIA DINIZ
OAB/MG n.º 232.958

ALBINER AUGUSTO PEREIRA
OAB/MG n.º 137.920